



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002896-48.2014.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *3ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Apelante : *Givaldo Macedo Toscano de Brito.*

Advogado : *Nadir Leopoldo Valengo.*

Apelada : *Paraná Banco S/A.*

Advogado : *Márcio Alexandre Cavenague.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO AQUÉM DA JUSTA E DEVIDA INDENIZAÇÃO PELO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO. MAJORAÇÃO DEVIDA. VALOR IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PROVIMENTO DO APELO.

- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- Considerando a função pedagógica da compensação, a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este, vislumbro que a indenização por danos morais arbitrada em primeira instância deve ser majorada, eis que insuficiente para recompor os constrangimentos sofridos pelo apelante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Givaldo Macedo Toscano de Brito** contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada em face do **Paraná Banco S/A**.

Na peça inaugural (fls. 02/03), alegou o autor que firmou contrato de empréstimo consignado junto ao banco promovido e, após a quitação de todas as parcelas, foi surpreendido com a inscrição indevida do seu nome.

Em virtude de tal fato, pugnou pela condenação do demandado em indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo juízo.

Juntou procuração e documentos (fls. 04/61).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 67/116), alegando a legalidade na restrição do nome do requerente, por ser inadimplente na última parcela do empréstimo. Ainda sustentou a inexistência de danos morais, a inaplicabilidade das normas consumeristas e da inversão dos ônus probatórios. Finalmente, defendeu que, em caso de condenação, o valor indenizatório deve ser fixado em valor razoável e proporcional.

Réplica impugnatória (fls. 174/177).

Audiência de conciliação realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual foi determinada a juntada do contracheque do mês de janeiro de 2013 (fls. 181), o que foi atendido (fls. 185).

Sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 197/200), cujo dispositivo transcrevo:

*“Isto posto, com fundamento nos princípios e dispositivos legais acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para **condenar** o réu ao pagamento de indenização por **danos morais**, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a contar da data desta sentença, na forma determinada pela Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, que deverão incidir a partir das datas do evento danoso, a saber a inscrição indevida no SERASA, nos moldes da 54 do STJ”. (fls. 200).*

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelatário (fls. 202/205), insurgindo-se com relação ao *quantum* fixado pelo juiz a título de indenização por danos morais, em virtude de fixação sem observância dos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pugna pela reforma parcial do decreto judicial com a majoração do valor indenizatório.

Contrarrazões apresentadas (fls.206/237).

A Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, sob a alegação de falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 241/244).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

Consoante relatado, o magistrado de primeiro grau acolheu o pedido do autor e, ao final, condenou o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Insatisfeito com a sentença, o promovente interpôs Apelação reivindicando a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado pelo magistrado de piso.

Pois bem. Sabe-se que para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Portanto, o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Logo, partindo dessa premissa, entendo como suficiente a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Ainda sobre o tema, trago à baila os ensinamentos de Maria

Helena Diniz, em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil:

"Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação". Acrescentando que: "a reparação pecuniária do dano moral não pretende refazer o patrimônio, visto que este, em certos casos, não sofreu nenhuma diminuição, mas dar ao lesado uma compensação, que lhe é devida, pelo que sofreu, amenizando as agruras oriundas do dano não patrimonial"

Nesta trilha, não se pode olvidar que a inclusão indevida do nome do autor no rol dos inadimplentes causou inúmeros transtornos, pois seu cartão bancário foi bloqueado, impedindo-o de realizar transações comerciais.

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) não condiz com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Inobservou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, Não observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que compensa devidamente os danos sofridos, descarta a possibilidade de enriquecimento indevido do lesado e serve ainda de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **DAR PROVIMENTO AO APELO** apenas para majorar o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator